

**PARECER N. 190/2025**

**PROJETO DE LEI N. 47/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 47/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.560, de 2 de abril de 2025, para incluir na vedação de nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, pessoas condenadas pro racismo, abuso infantil e tráfico de drogas".

**PROJETO DE LEI N. 47/2025. PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, PARA CARGOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA MORALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 47/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.560, de 2 de abril de 2025, para incluir na vedação de nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, pessoas condenadas pro racismo, abuso infantil e tráfico de drogas".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera o art. 1º da Lei municipal n. 2.550/2025, proibindo a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por racismo, abuso infantil e tráfico de drogas.

É o necessário a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência legislativa**

O Projeto de Lei n. 47/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município

competete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

## 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. Este ponto será minudenciado no item 2.4.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de provimento de cargos públicos, conforme art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. Porém, **este não é o tema do projeto**.

Ao impedir a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos no âmbito do Município, de pessoas condenadas por racismo, abuso infantil e tráfico de drogas, a proposta cria regra geral de moralidade administrativa e concretiza princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que possuem aplicabilidade imediata, não necessitando de legislação infraconstitucional.

Vale pontuar que, analisando a questão do nepotismo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis tendentes a dar concretude aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a decisão foi proferida em recurso extraordinário com repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Tal precedente é utilizado **pelo próprio STF** como fundamento para declarar a constitucionalidade de leis municipais que, tal como o projeto em exame, exigem a integridade para o provimento de cargos públicos, muito além dos casos de nepotismo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata.** 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(RE 1273372 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

Decisão

[...]

Compulsados os autos, observo que a **Lei Municipal nº n. 3.686/2013, de iniciativa parlamentar, institui a chamada “Ficha Limpa Municipal”, disciplinando as nomeações de servidores para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Município de Vilhena-RO**, possuindo o seguinte teor:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em comissão ou função gratificada nos Poderes Executivo e Legislativo e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, quem tenha sido enquadrado nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração; e

X - os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 2º A vedação estabelecida neste artigo aplica-se, no que couber, aos contratos temporários.

Art. 2º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das vedações descritas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, que não se encontra nas situações de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo e às entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º, sob pena de responsabilidade. Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade ou quando de má-fé do denunciante.

§ 2º Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação pertinente.

Art. 7º A apuração administrativa a que se refere o artigo 6º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Delineada a moldura fático-jurídica subjacente, tenho que não houve aplicação teratológica do Tema 917 da repercussão geral à controvérsia em questão uma vez que não é possível extrair do ato normativo impugnado matéria afeta à estrutura ou à atribuição de órgãos da Administração municipal e nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

**No ponto, por pertinente, colaciono trecho das informações prestadas pela autoridade reclamada:**

"A Lei Municipal n. 3.686/2013, combatida na ação direta de inconstitucionalidade, estabelece restrição à nomeação para qualquer cargo

em comissão ou função gratificada, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de pessoas que tenham, dentre outras situações, sido condenadas em crimes contra a administração pública e patrimônio público; que tiveram suas contas relativas a exercício de cargo ou funções rejeitadas por irregularidade insanável ou condenados pela Justiça Eleitoral, por alguns tipos de crimes eleitorais.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria tratada na lei em questão não regula quanto ao provimento de cargos e funções públicas - cuja matéria se situa na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo -, mas sim, de condições para o provimento destes - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

A Lei municipal limitou-se, portanto, a adotar restrições semelhantes às da “Lei Ficha Limpa”, não invadindo a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias relativas a direito ou processo eleitoral. Dessa forma, exigiu, tão somente, a honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal como ocorre na vedação ao nepotismo, que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, a rigor do que alude o art. 37 da Constituição Federal.” (e-doc. 33, fl. 3).

Nesse sentido também foi entendimento do Ministério Público Federal cujo trecho de interesse destaco:

“12. Na presente hipótese, as medidas elencadas pela norma visam conferir concretude ao princípio constitucional da moralidade na Administração Pública, a partir da observância de critérios específicos para a assunção de cargos públicos.

13. Ambas as hipóteses configuram, assim, a adoção de medidas salutares pelo Poder Legislativo, consentâneas com as diretrizes constitucionais, seja na área da segurança pública, seja na efetivação de princípios caros à Administração Pública.

14. Neste passo, é preciso lembrar que o princípio da moralidade tem assento constitucional e aplica-se a todos os entes da federação, indistintamente, de modo que há lugar para adoção de diretrizes e medidas também por parte do Poder Legislativo, desde que, observando o julgado paradigma (Tema 917), não trate de questões relativas à estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso em que estaria se imiscuindo em questões próprias do Poder Executivo.” (e-doc. 45, fls. 9-10).

[...]

Nesse contexto, tem-se que a autoridade reclamada enquadrou corretamente a presente controvérsia ao Tema 917 de repercussão geral, uma vez que **a concretização do princípio da moralidade não afeta o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, a lei municipal impugnada não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Administração municipal.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

(Rcl 65756 / RO - RONDÔNIA, RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/06/2024, Publicação: 01/07/2024)

Decisão

[...]

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

**Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

(RE 1308883 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO,  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 07/04/2021, Publicação:  
13/04/2021)

O projeto tampouco dispõe sobre a matéria do Tema 1190 da repercussão geral, a saber, investidura em cargo público de pessoa com direitos políticos suspensos ou em débito com a Justiça Eleitoral em razão de condenação criminal transitada em julgado:

Ementa: PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos. 2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal. 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio. 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190: É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, **por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame**, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.  
(RE 1282553, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 14-12-2023 PUBLIC 15-12-2023)

Tema 1190 - Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de **pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral**, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Tese:

A **suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal** ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, **desde que não incompatível com a infração penal praticada**, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

Na decisão supramencionada, o STF tratou dos requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal) e trouxe uma ressalva, legitimando a proibição de investidura quando a infração penal praticada for incompatível com o cargo público. O voto do relator do Recurso Extraordinário 1.282.553 fez distinção quanto às decisões da Corte Suprema que vedam o acesso a determinados cargos públicos em razão de condenação criminal ou abertura de inquérito policial:

***(vii) Distinguishing quanto às decisões desta CORTE que vedam o acesso a determinados cargos públicos em razão de condenação criminal ou abertura de inquérito policial***

Necessário distinguirmos a possibilidade de acesso a cargos públicos (artigo 37) com a possibilidade de não aprovação em concurso por condenação criminal, para alguns cargos, como tenho defendido.

No caso concreto, conforme relatado, a despeito de o autor estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, o fato é que passou em várias seleções e cargos públicos - sendo, por último, aprovado em sétimo lugar para o cargo de Auxiliar em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, demonstrando, além de sua capacidade intelectual, a intenção de sair do mundo do crime e de se reintegrar na sociedade.

Por cumprir as condições objetivas e subjetivas necessárias à investidura no cargo, ao ora recorrido foi deferido, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, o benefício do livramento condicional requerido.

Na verdade, o PL 47/2025 nada fala sobre gozo de direitos políticos e quitação eleitoral. Traz **requisitos de moralidade administrativa** e considera inaptos para cargos administrativos e políticos aqueles que forem condenados pela prática de racismo, abuso infantil e tráfico de drogas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Logo, inexistente violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), da razoabilidade e da tese fixada no Tema 1190 da repercussão geral. A proposta não impede a ressocialização de apenados, tão somente estabelece parâmetros de moralidade para o exercício de cargos na Administração Pública, no campo do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que, cabe frisar, possui aplicabilidade imediata.

Como se nota, o projeto não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, estando em consonância com o art. 7 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022:

#### Artigo 7

**Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.**

Cabe ainda mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990:

#### Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

No mesmo toar é o art. 70 da Lei n. 8.069/1990:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Ressaltamos que o STF declarou a constitucionalidade de lei semelhante ao projeto de lei em análise:

Decisão  
[...]

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal 4.733/2021, do Município de Encantado.

Na verdade, ao vedar a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, de condenados nos termos das Leis federais 11.340/2006 e 13.104/2015, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

"Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos."

Noutras palavras, **a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição.** Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento ao recurso extraordinário, assentando a constitucionalidade da Lei 4.733/2021, do Município de Encantado, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro Edson Fachin



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Relator  
(ARE 1391979 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN,  
Julgamento: 22/11/2022, Publicação: 24/11/2022)

Acrescentamos que, assim como o PL 47/2025 e a Lei municipal n. 2.560/2025, outras leis municipais, inclusive de iniciativa parlamentar, estabelecem requisitos de moralidade administrativa para a ocupação de cargos na Administração municipal, sem que a sua constitucionalidade e a sua legalidade tenham sido infirmadas pelo Poder Judiciário. Neste sentido, citamos:

a) Lei n. 2.511/2024, que "Proíbe a nomeação e a contratação, no âmbito da Administração municipal, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente";

b) Lei n. 2.321/2019, que "Veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006" (revogada pela Lei n. 2.560/2025);

c) Lei n. 1.903, de 10 de maio de 2012, que "Dispõe sobre vedações para nomeações de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Rio Branco e dá outras providências", adotando restrições semelhantes às da Lei Complementar federal n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Todavia, é necessário destacar que não existe o tipo penal de "abuso infantil". Em se tratando de norma restritiva de direitos, é imprescindível que a norma seja específica, para evitar dificuldades de interpretação e violação de direitos individuais.

Tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 2.560/2025 já menciona os crimes contra a dignidade sexual, entendemos que os seguintes tipos penais atenderiam à finalidade da expressão genérica "abuso infantil":

**Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**

- Exploração sexual (art. 244-A) - submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.
- Pornografia e assédio infantil (arts. 240 a 241-E)
- Venda ou fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente (art. 243).

**Crimes contra a Pessoa (Código Penal)**

Maus-tratos (art. 136, § 3º) - quando praticado contra menor de 14 anos.

Abandono de incapaz (art. 133) - quando a vítima for criança ou adolescente.

Exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Assim, recomenda-se que o projeto especifique — além das situações já previstas na proposta — pessoas condenadas por crimes previstos nos arts. 240 a 244-A da Lei n. 8.069/1990, nos arts. 134, 136, § 3º, e 133 do Código Penal, quando a vítima for contra criança ou adolescente.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

## 2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, para adequação do projeto às regras de técnica legislativa e adequação da proposta às recomendações feitas no item 2.4 deste parecer, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 47/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de junho de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



**SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 47/2025**

Altera a Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025, para vedar a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por racismo, tráfico de drogas e pelos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos arts. 134, 136, § 3º, e 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando a vítima for contra criança ou adolescente.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025, passa a vigorar a seguinte redação:

"Veda a nomeação de pessoas condenadas pelos crimes que especifica para o exercício de cargos públicos administrativos ou políticos."

Art. 2º A Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É proibida a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pelos seguintes crimes:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - crimes contra a dignidade sexual, nos termos dos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - racismo, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

IV - tráfico de drogas, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - crimes previstos nos arts. 240 a 241-E, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - abandono de incapaz, quando a vítima for criança ou adolescente, nos termos do art. 133 do Código Penal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



VII - exposição ou abandono de recém-nascido, nos termos do art. 134 do Código Penal; e

VIII - maus-tratos contra pessoa menor catorze anos, nos termos do § 3º do art. 136 do Código Penal.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 47/2025**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 47/2025, QUE  
“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.560, DE 2 DE ABRIL DE 2025, PARA  
INCLUIR NA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS, PESSOAS CONDENADAS POR  
RACISMO, ABUSO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 190/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2025.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2025

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**